



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13841.000092/88-10
RECURSO Nº. : 99.679
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1985 e 1986
RECORRENTE : IRMÃOS RONQUI LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.681

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA ESFERA ESTADUAL - SALDO CREDOR DE CAIXA ADMITIDO PELA AUTUADA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A omissão de receita, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos. A prova emprestada deve ser examinada em si mesma, pois em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. Entretanto, se a própria autuada, confessadamente, admite a existência de saldo credor na conta Caixa da empresa, a tributação recai sobre estes valores, por evidenciar receitas omitidas.

IRPJ - MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (CPC., art. 131 e 332 e Decreto n.º 70.235/72, art. 29).

Recurso a que se dá provimento parcial.

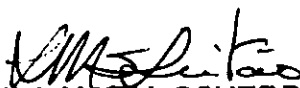
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RONQUI LTDA.



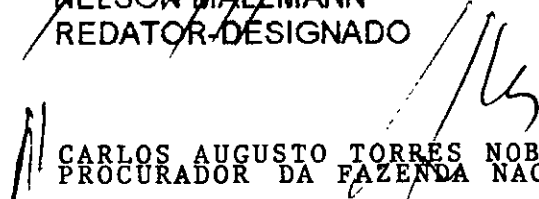
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13841.000092/88-10
ACÓRDÃO Nº : 104-11.681

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 9.355.801 e Cr\$ 64.549.477 (padrões monetários da época do fato gerador), correspondentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencido o Relator que provia totalmente o recurso e o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) que negava provimento. Designado o Conselheiro Nelson Mallmann para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13841/000.092/88-10

ACORDAO No.: 104-11.681

RECURSO No.: 99.679

RECORRENTE : IRMAOS RONQUI LTDA.

R E L A T O R I O

IRMAOS RONQUI LTDA., contribuinte inscrita no CGC sob o no. 45.902.764/0001-00, com sede na cidade de Vargem Grande - SP, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 39/49.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 18, relativamente aos exercícios de 1985 a 1987, com base em autos de infração lavrados pelo fisco estadual que apuraram diferença de caixa, entrada de mercadorias sem nota e abate de bovino sem recolhimento do ICM.

Tempestivamente apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 22/30, onde alega em síntese:

a) que não houve a diferença de caixa alegada. Ocorreu um mero informalismo contábil;

b) que com relação ao AIIM no. 0582251, não houve compra sem nota. A firma remetente é que praticou o erro de enviar a mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal;

c) que com referência ao AIIM no. 057735, ocorreu o mesmo, tendo a firma remetente sido autuada. A mercadoria foi escriturada através da Nota Fiscal no. 29.271, de 16.03.85;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13841/000.092/88-10

ACORDAO No.: 104-11.681

d) que relativamente aos AIIM no. 076.527 e 076.555, não houve saída de mercadoria, apenas o abate sem o recolhimento do imposto;

e) que não cabe a cobrança de juros procedente ao lançamento.

A autoridade administrativa, conforme decisão de fls. 33/36, acolheu em parte a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

"Em primeiro lugar, tenha-se em mente que o fato da ocorrência de saldo credor da conta caixa, isto é, a saída de caixa em montante maior que as disponibilidades escrituradas, é passível de autuação, pela legislação do imposto de renda, já esta autoriza a presunção de omissão de receitas, pois evidencia a movimentação de recursos cujo anterior ingresso no caixa não se encontra registrado.

Quanto à forma de apuração, é sabido que existem duas metodologias distintas que necessariamente conduzem ao mesmo resultado. Uma delas foi a utilizada pela fiscalização estadual, onde o saldo de caixa de cada mês foi levado ao cálculo do saldo do mês seguinte, interrompendo-se tal rotina a cada saldo credor detectado (desencaixe superior às disponibilidades), recomeçando do zero no mês subsequente. Ao final do período os saldos credores parciais são somados para determinar o saldo credor de caixa do período. A outra forma de apuração, é aquela que se acumulam os saldo de caixa, ainda que credores, do início ao fim do período, sendo considerado como saldo credor de caixa, o maior saldo verificado no período.

As duas metodologias expressam o mesmo resultado (saldo credor) no período, como a seguir demonstrado, tomando-se por base valores das fls. 06, 07, 09 e 10)."

.....

"ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13841/000.092/88-10

ACORDAO No.: 104-11.681

prova da improcedência da presunção (art. 180 do RIR/80, com base legal dada pelo art. 12, parág. 2º., do DL 1.598/77);

CONSIDERANDO que a impugnante não apresentou, nesta parte, qualquer elemento que fizesse ilidir a presunção legal;

CONSIDERANDO que a forma pela qual se apura a ocorrência de saldo credor de caixa não altera a essência do fato;

CONSIDERANDO que a impugnante não trouxe qualquer prova em reforço a sua argumentação de que a entrada de mercadorias em seu estabelecimento se deu acompanhada da necessária documentação fiscal (AIIM no.s 58521 e 57535);

CONSIDERANDO que a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal autoriza a presunção da ocorrência de receitas omitidas, mantidas à margem da escrita;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos AIIM estadual no.s 076527 e 076555 (fls. 13/14) não têm repercussão tributária na legislação do imposto de renda;

CONSIDERANDO que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 10. ao mês calendário, ou fração (art. 726 do RIR/80)."

Em seu recurso reitera a contribuinte suas alegações acrescentando que com relação ao AIIM no. 057735, a operação foi es-
criturada pela nota fiscal no. 29.271, da qual juntou cópia, além das
cópias do livro Registro de Entradas. Alega que o valor da operação
foi de Cr\$ 760.000, enquanto que o fisco estadual atribuiu à mesma o
valor de Cr\$ 1.280.000.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13841/000.092/88-10

ACORDAO No.: 104-11.681

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo que retorna de diligência ordenada pela Resolução no. 104-1.449, cujo relatório da lavra do eminente Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa, por retratar com fidedignidade o histórico da questão, aqui leio para conhecimento dos senhores Conselheiros e para o fim de considerá-lo parte integrante do presente. De igual forma, o voto que aqui leio acompanhou o relatório, ordenando diligência consistente na análise, pela autoridade "a quo", de documentos trazidos pelo recorrente, por ocasião do recurso.

Remanesce, no presente feito, a tributação pelo imposto de renda de valores relativos ao exercício de 1985 (Cr\$ 28.014.854,00) e ao exercício de 1986 (Cr\$ 85.596.833,00), vez que, em relação ao exercício de 1987, a decisão "a quo" decidiu pela exclusão da exigência (Cr\$ 8.424,00 - A.I.I.M ngs. 076.527 e 076.555).

Assim, quanto ao exercício de 1.985, a tributação refere-se a saldo credor de caixa. Quanto ao exercício de 1986 uma parte (Cr\$ 83.267.333,00) refere-se a saldo credor de caixa e Cr\$ 2.329.500,00 a omissão de receita, pela não escrituração de compras.

Preocupa-me a chamada prova emprestada. Diversas vezes tenho me posicionado no sentido de aceitá-la quando os fatos narrados no auto de infração estadual têm repercussão, por sua natureza, na base



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13841/000.092/88-10

ACORDAO No.: 104-11.681

se de cálculo do imposto de renda. Não é que não a aceite, mas sua admissibilidade deve ser criteriosamente examinada, caso a' caso.

Quanto aos autos de infração de nos. 058.251 e 057.735, a capitulação em ambos é a mesma: Art. 125 e 492, III, a do Regulamento do ICM de São Paulo. Ora, parece-me não ter havido cobrança do tributo estadual, mas tão somente de multa regulamentar. A respeito, não foram juntados os demonstrativos de que ambos dão notícia em seu rodapé. Acrescente-se, ademais, que o auto de infração no. 057.735 é expresso ao mencionar que o auto de apreensão foi lavrado contra a remete das mercadorias - Cerealista Jovira Ltda. Ora, se neste auto de infração, cuja capitulação é a mesma do auto de infração no. 058.251, não haveria ICM a ser cobrado do recorrente, é de se supor que, também neste, apenas a multa regulamentar foi objeto de lançamento. Da mesma forma não se juntou ao processo cópia dos autos de apreensão de que os autos de infração nos dão notícia.

Também no processo não há notícia do pagamento, pela recorrente, dos autos de infração contra si lavrados. O pagamento do auto de infração estadual, embora em tese, não nos leve a que seja também procedente o auto de infração federal, não deixa de se constituir em mais um indício da procedência do lançamento.

E, como indiciária que é a prova emprestada, sua aceitação depende de maiores investigações por parte do fisco federal e não admiti-la, comodamente, sem maiores exame e perquirições.

Quanto ao alegado saldo credor de caixa, igualmente considero insuficientes ou inexistentes as provas carreadas ao processo. Em que consistiram as duplicatas não lançadas? E os títulos a pagar, cujos valores foram lançados em dezembro de 1985? E os saldos de caixa lançados como créditos em dezembro de 1984 e dezembro de 1985?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13841/000.092/88-10

ACORDAO No.: 104-11.681

Creio que, em situações que tais, não seria demais esperar-se da fiscalização federal uma investigação mais profunda junta à contabilidade da autuada pelo fisco estadual, ocasião em que o levantamento por este feito poderia ser confirmado ou afastado tendo em vista as vicissitudes e diferentes fatos geradores do imposto de renda e do imposto sobre circulação de mercadorias, atual ICMS.

Sou, portanto, porque se considere imprestável a prova emprestada colhida no presente processo.

Sou, assim, pelo provimento do recurso para o fim de eximir a recorrente do tributo lançado no auto de infração de fls. 18.

E como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13841.000092/88-10

ACÓRDÃO Nº : 104-11.681

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, REDATOR DESIGNADO:

Peço vênica para discordar do ilustre Relator quanto ao aspecto do saldo credor de caixa, que apesar da fiscalização não ter apresentado nenhuma prova ou argumento sem ser a prova emprestada do fisco estadual, não há como se excluir a sua totalidade, pois a própria autuada reconhece às fls. 69/70 que parte do saldo credor lançado de fato existe.

Assim, apesar de estamos diante de um lançamento procedido na esfera federal lastreada unicamente em fatos descritos em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, o que a meu juízo seria, a princípio, insuficiente para justificar a imputação da omissão de receita em litígio, posto que, ainda que se admita que a Fazenda Federal se valha de relatórios lavrados pelo fisco estadual para lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam acostados aos autos os levantamentos e demais elementos de prova que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita, que no caso, em pauta, seria a prova inquestionável da existência do saldo credor de caixa realizado através de um levantamento minucioso de recomposição do caixa da empresa. Isto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13841.000092/88-10

ACORDÃO Nº. : 104-11.681

porque a simples notícia de que a Fiscalização Estadual concluiu pela ocorrência de fatos que ferem a legislação do imposto estadual, sem se esclarecer os fatos, mediante prova irrefutável do ocorrido, macula o auto lavrado, vez que, de um lado, prejudica o contribuinte de exercer o pleno direito de defesa, e de outro, impossibilita o julgador de conhecer as circunstâncias reais que determinaram o lançamento. Entretanto, se faz necessário levar em conta que o próprio contribuinte concorda que de fato houve, em parte, saldo credor de caixa nas importâncias de Cr\$ 18.659.053 e Cr\$ 21.047.356, correspondentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, e é farta a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, de que o saldo credor de caixa evidência a presunção de omissão de receitas, pela utilização de recursos financeiros extra-contábeis na efetivação dos pagamentos que deram origem ao saldo credor.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 9.355.801 e Cr\$ 64.549.477 (padrão monetário da época do fato gerador), correspondentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1994



NELSON MALLMANN